

Divisão de Licitação

De: "IGOR BARBOSA" <ri.projetosio@gmail.com>
Data: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 18:02
Para: <ubirata@ubirata.pr.gov.br>; <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Anexar: Impugnação - Ubiratã.pdf
Assunto: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023
Prezados,

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, , através do presente, vem requerer **esclarecimento com impugnação face ao Edital supramencionado.**

Acerca do Edital em referência, importa destacar que identificamos circunstâncias que podem conferir prejuízo ao município e devem ser corrigidos em zelo aos princípios licitatórios vinculados ao procedimento.

Neste sentido, anexo aqui o pedido acompanhado dos documentos da empresa como forma de manifestação com vias de sanar todos os questionamentos levantados.

Ressaltamos que a data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 27/02/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 23/02/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 23/02/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

IGOR ODILON BARBOSA



Renan Felipe S. Lima
2023

24/02/2023



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Processo Administrativo nº 5957/2023

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o "*fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas*".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.



A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 27/02/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 23/02/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 23/02/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

i) DO CENÁRIO DE SIMULAÇÃO

No termo de referência, anexo ao Edital, no item 7 – Cenários de simulação – Resultados mínimos exigidos por via, os parâmetros exigidos nos subitens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 não condizem com a NBR 5101:2018, aplicada para a Iluminação Pública. Conforme podemos verificar:



Para vias de rolamento V1, V2, V3 e V4 temos os seguintes fatores:

Tabela 5 – Iluminância média mínima e uniformidade para cada classe de iluminação

Classe de iluminação	Iluminância média mínima $E_{med,min}$ lux	Fator de uniformidade mínimo $U = E_{min}/E_{med}$
V1	30	0,4
V2	20	0,3
V3	15	0,2
V4	10	0,2
V5	5	0,2

No contexto das vias MR01, é solicitada uma iluminância média mínima de 10lux, e uniformidade mínima exigida é de 0,3.

- c) Para esta simulação deve ser utilizado o fator de manutenção igual a 0,7. Neste cenário de simulação, para que a luminária sob avaliação seja aprovada deve haver ao menos um valor de U para o qual sejam alcançados os seguintes resultados:
- Iluminância média (E_m) $\geq 10,0$ lux
 - Fator de Uniformidade ($U = E_{min}/E_m$) $\geq 0,30$

O cenário 01 - MR01, consiste em uma luminária de potência máxima de 40W, porém, é utilizada uma distância entre postes de 35 metros e uma altura de 8 metros. Com essa configuração, há a possibilidade de causar zebração, e o não atendimento de lux mínimo na via.

Temos como parâmetro para essa potência, o edital de CURITIBA - PR que há a solicitação de cenários luminotécnicos para 40W, onde os resultados exigidos são até maiores que o de UBIRATÃ, mas, os padrões adotados são mais coerentes com a potência.



O edital de Curitiba para a solicitação de 40W exige:

Distância entre postes - 18 metros

Largura de via - 6 metros

Altura de montagem - 5 metros

Resultados esperados:

- 12 LUX

- 0,4 UNIFORMIDADE

Desta forma, solicitamos o esclarecimento acerca da potência de 40W, posto que utiliza de cenário discrepante e que não acompanha o usual. O cenário a ser aplicado deve corresponder a NBR 5101, correto?

Contrário a isto, impugna-se o presente para alteração e retificação das informações de iluminância média e fator de uniformidade, dos cenários MR01, MR02, MR03 e MR04, para que correspondam as exigências da NBR 5101:2018 e fomentem a competitividade do certame, posto que na forma prevista enseja dano ao erário em razão da afronta ao referido princípio.

ii) DOS BRAÇOS E POSTES PARA IP

No item 8.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital, quanto aos braços e postes para IP, são informados valores das medidas que não são matematicamente viáveis. Vejamos o modelo abaixo:

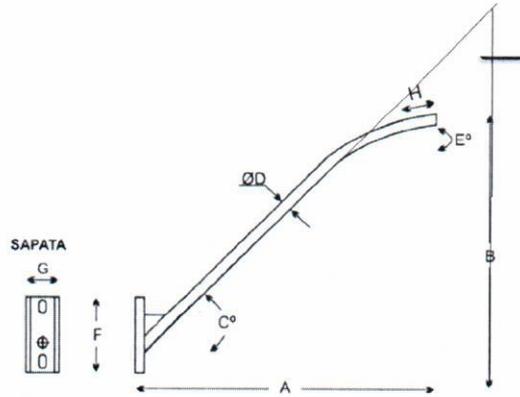


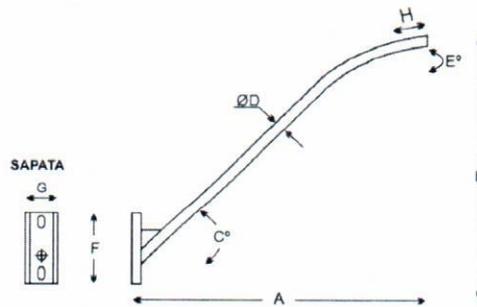
Figura 06 – Medidas referentes a Tabela 17, do modelo de referência

Modelo	A (mm)	B (mm)	ØD (mm)	C°	E°	F (mm)	G (mm)	H (mm)
BR2-UB	2000	2000	60	45	5	380	76	200

17 – Braço de iluminação pública padrão BR2-UB, desenho e dimensões.

Percebe-se que pelo de 45°, teríamos um triângulo isósceles, com ambos os catetos com mesmo valor. No entanto, a imagem é clara em relação a discrepância nas medidas de A e B, além disso, o ângulo da medida E° ratifica essa impossibilidade dos valores de A e B sendo 2000mm.

O erro se repete na figura abaixo:



Medidas referentes a Tabela 16, do modelo de referência 07.

Modelo	A (mm)	B (mm)	ØD (mm)	C°	E°	F (mm)	G (mm)	H (mm)
BR1-UB	1500	1500	48	25	0	300	80	200

Notadamente, o valor de B, considerando o ângulo de 25 graus, deveria ser menor que 700mm. O que não condiz com os valores informados na tabela.



Desta forma, solicitamos ao órgão a reanálise e retificação do descritivo supramencionado para provimento de proposta assertiva e correspondente a necessidade do município.

Contrário a isto, requer-se a apresentação do projeto luminotécnico e a necessidade objetiva que fundamentou a presente requisição nos termos propostos.

iii) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital traz a seguinte determinação acerca da Capacidade Técnica:

8.7 Quanto à Capacidade Técnica:

8.7.1 Comprovação de experiência do proponente:

8.7.1.1 Atestado(s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado Instalação de Luminária para Iluminação Pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.

O item 8.7 menciona claramente que a empresa interessada deve apresentar atestado de capacidade técnica que informe já ter realizado, no mínimo, 3.356 pontos de IP. Todavia, o requisito é vicioso e atribui ao instrumento convocatório uma ilegalidade sanável a partir da sua retificação e, contrário a isto, não havendo a reformulação, a necessidade de cancelamento de todo o processo administrativo.

Isto ocorre pois a Lei Federal 8.666/1993 apresenta em seu artigo 30º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve se limitar á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30º, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui **condições técnicas necessárias e suficientes** para, em se sagrando vencedor do certame, **cumprir o objeto de forma satisfatória**.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, já pacificou e determinou que a Administração Pública se abstenha de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar (Acórdão 1052/2012 - Plenário)**.

Portanto, a determinação prevista no item 8.7 do Edital vai de afronta ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, restringindo a competitividade com base na ilegalidade de procedimento.

Quando da elaboração do ato convocatório - instrumento no qual são estabelecidas as regras que ditarão o certame, dentre as quais as exigências alusivas à habilitação técnica, a entidade deve ter presente que somente aqueles requisitos imprescindíveis e que guardem relação direta com a aferição da capacidade da empresa de realização de um dado objeto - o que independe, como regra, da quantidade, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (Acórdão n. 786/2006; 1201/2006; 26/2007, 43/2008; 2331/2008; 1557/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 460/2003-2ª Câmara) - se revelam legítimos a figurar validamente no edital, inteligência que deflui da redação do art. 37, inciso XXI, da Carta Constitucional.



Portanto, as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame.

Diante destas constatações, requer-se a impugnação do Edital para sua retificação e alteração no que tange a capacidade técnica da licitante interessada para que seja exigido atestado de capacidade técnica de 50% do estimado para o Edital (1.678 pontos de IP).

iv) DO QUANTITATIVO DE ITENS PARA ENSAIO

O Edital traz em seu escopo de orçamento, nos itens 14, 15, 16 e 17, ensaios, testes e medições para os objetos ofertados. Conforme se verifica:

14	Ensaio IES LM-79, em laboratório acreditado pelo INMETRO - MR13	un	67,00	R\$ 0,00
15	Ensaio de manutenção de fluxo luminoso para luminária, em laboratório acreditado pelo INMETRO - MR14	un	67,00	R\$ 0,00
16	Teste para determinação do grau de proteção IP, em laboratório acreditado pelo INMETRO - MR15	un	100,00	R\$ 0,00
17	Medição das dimensões e teste de galvanização para braço de iluminação pública - MR16	un	57,00	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ -

Contudo, o quantitativo mencionado é demasiado extenso e cumpre um custo excessivamente alto e desnecessário à Administração, isto pois é comumente adotado em outros editais uma tiragem única de no máximo 5 itens para promoção dos referidos testes.

Este quantitativo é suficiente para comprovação do atendimento as normas aplicadas, bem como validação dos objetos ofertados. Inclusive, os próprios laboratórios creditados pelo INMETRO solicitam 3 unidades da família em testa para sua realização.

Como exemplo, trazemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 320/2022 de



Curitiba/PR, que adota a tiragem para teste, mas estabelece um quantitativo significativo e suficiente para tal.

10 RECEBIMENTO PROVISÓRIO E ENSAIOS DE RECEBIMENTO DAS LUMINÁRIAS E PROJETORES

10.1 Após a entrega completa do(s) item(ns), serão escolhidas aleatoriamente **5 (cinco) amostras** desta remessa para realização dos ensaios de recebimento já previstos nesse termo. Este procedimento será realizado por um fiscal indicado pela contratante, e poderá ser acompanhado por um representante da contratada.

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
PREGÃO/SMOP

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas
R. Emílio de Moraes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 Curitiba - PR
Tel: (41) 3350-9701
www.curitiba.pr.gov.br

O fiscal encaminhará as amostras para um **laboratório** independente e certificado pelo INMETRO para realização dos ensaios de recebimento. Este laboratório deve estar situado no município de Curitiba, de forma a viabilizar o deslocamento e acompanhamento do fiscal.

Isto ocorre pois os ensaios requeridos são caros, de custo alto e expressivo, cujo quantitativo estimado no presente certame pode acarretar aumento direto no preço final dos itens.

Este fator é mencionado, inclusive, pela própria Prefeitura de Curitiba no mencionado Edital:

1.2 Devido aos custos elevados envolvidos em ensaios de laboratório exigidos no termo de referência para atestar a qualidade e especificações dos materiais, aliado também às pequenas quantidades de alguns itens (02,03,04 e 07) de luminárias que seriam reservadas para o atendimento diferenciado às ME, EPP e MEI, entendemos que **essas pequenas quantidades implicariam diretamente no lucro final do pequeno fornecedor e assim por consequência o valor do desconto a ser repassado ao valor final do produto ao fim do processo de lances do pregão seria menor (Custo de aquisição + custos de laboratório + lucro esperado) implicando num desembolso maior na aquisição para a Administração. Em contrapartida entendemos que os descontos nos preços finais que serão ofertados pelas empresas participantes da ampla concorrência e que por estarem disputando em quantidades maiores poderão trabalhar melhor com suas margens de lucro e proporcionar valores finais bem menores durante o pregão. A discrepância entre os valores finais para um mesmo produto não seria interessante à Administração pública pelo fato de estar comprando um mesmo produto pagando valores totalmente diferenciados quando poderia se pagar pelo lote inteiro um preço mais plausível.**

Nesta feita, requer-se a impugnação do Instrumento Convocatório, considerando o alto custo dedicado a ensaios laboratoriais dos objetos



fornecidos, para que se retifique o pedido considerando apenas 05 objetos para cada item.

Ainda, caso o órgão entenda pelo prosseguimento na forma inicial, requer-se a apresentação de justificativa para o elevado número de objetos para ensaio, considerando que os itens já são comercializados creditados por laboratório e registrados pelo INMETRO, de modo que a previsão enseja dano ao erário, ferindo diretamente o princípio da economicidade, vinculado ao procedimento por força constitucional.

D. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.



Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a*



PROJETOS

exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

E. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- i)** Que o órgão esclareça acerca da potência de 40W, e se deve ser aplicado deve corresponder a NBR 5101.
- ii)** Contrário a isto, impugna-se o presente para provimento de alteração e retificação das informações de iluminância média e fator de uniformidade, dos cenários MR01, MR02, MR03 e MR04, para que correspondam as exigências da NBR 5101:2018 e fomentem a competitividade do certame.
- iii)** Impugna-se o presente para provimento da retificação do descritivo dos postes e braços previstos no item 8.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.
- iv)** Caso o órgão entenda pelo prosseguimento da maneira prevista no item 8.3 do Termo de Referência, requer-se a apresentação do projeto luminotécnico e a necessidade objetiva que fundamentou a presente requisição nos termos propostos.
- v)** Impugna-se o presente para sua retificação e alteração no que tange a capacidade técnica da licitante interessada, para que seja exigido atestado de capacidade técnica de 50% do estimado para o Edital (1.678 pontos de IP).



- vi)** Impugna-se o presente para retificação do quantitativo previsto nos itens 14, 15, 16 e 17, considerando o alto custo dedicado a ensaios laboratoriais dos objetos fornecidos, sendo, portanto, considerado apenas 05 objetos para cada item.
- vii)** Ainda, caso o órgão entenda pelo prosseguimento do quantitativo dos itens 14 a 17 na forma inicial, requer-se a apresentação de justificativa para o elevado número de objetos para ensaio, posto que a previsão enseja dano ao erário, ferindo diretamente o princípio da economicidade, vinculado ao procedimento por força constitucional.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso negativo, remeta-se para apreciação de autoridade superior.

É o que se requer.

Vitória, 23 de fevereiro de 2023

IGOR
ODILON
BARBOSA:13
204575764

Assinado de forma
digital por IGOR
ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2023.02.23
17:00:29 -03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa

Divisão de Licitação

De: "Divisão de Licitação" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023 08:09
Para: "Acácia" <convenios@ubirata.pr.gov.br>
Anexar: Impugnação - Ubiratã.pdf
Assunto: Fw: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023

Acacia, segue nova impugnação ao PE 09/2023.

Fico no aguardo de subsídios para responder a empresa.

Atenciosamente,

Renan Felipe
Divisão de Licitação
Tel: (44) 3543-8010

From: IGOR BARBOSA
Sent: Thursday, February 23, 2023 6:02 PM
To: ubirata@ubirata.pr.gov.br ; licitacao@ubirata.pr.gov.br
Subject: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023

Prezados,

A empresa **IO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, , através do presente, vem requerer **esclarecimento com impugnação face ao Edital supramencionado.**

Acerca do Edital em referência, importa destacar que identificamos circunstâncias que podem conferir prejuízo ao município e devem ser corrigidos em zelo aos princípios licitatórios vinculados ao procedimento.

Neste sentido, anexo aqui o pedido acompanhado dos documentos da empresa como forma de manifestação com vias de sanar todos os questionamentos levantados.

Ressaltamos que a data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 27/02/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 23/02/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 23/02/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

24/02/2023

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

IGOR ODILON BARBOSA

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or similar mark.

Divisão de Licitação

De: "Divisão de Licitação" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023 13:50
Para: "IGOR BARBOSA" <ri.projetosio@gmail.com>
Anexar: AVISO DE SUSPENSÃO.pdf
Assunto: Re: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023

Prezado Igor, boa tarde.

Em atenção a sua impugnação informo que a mesma foi encaminhada à Assessoria de Convênios do município para manifestação técnica.

Contudo, diante de outra impugnação recebida, o referido pregão encontra-se suspenso conforme termo em anexo. Em momento oportuno, realizada a análise de todas as razões das impugnações apresentadas e estabelecida a retomada da presente licitação com a republicação do edital, encaminharei resposta através do presente e-mail.

Atenciosamente,

Renan Felipe
Pregoeiro
Tel: (44) 3543-8010

From: IGOR BARBOSA
Sent: Thursday, February 23, 2023 6:02 PM
To: ubirata@ubirata.pr.gov.br ; licitacao@ubirata.pr.gov.br
Subject: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023

Prezados,

A empresa **IO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, , através do presente, vem requerer **esclarecimento com impugnação face ao Edital supramencionado.**

Acerca do Edital em referência, importa destacar que identificamos circunstâncias que podem conferir prejuízo ao município e devem ser corrigidos em zelo aos princípios licitatórios vinculados ao procedimento.

Neste sentido, anexo aqui o pedido acompanhado dos documentos da empresa como forma de manifestação com vias de sanar todos os questionamentos levantados.

Ressaltamos que a data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 27/02/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 23/02/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2)



24/02/2023

entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 23/02/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

IGOR ODILON BARBOSA



Ubiratã, PR, 15 de março de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5954/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

OBJETO: MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, COM FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS LED E OUTROS MATERIAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TESTES E ENSAIOS.

DESPACHO Nº 03

Na condição de pregoeiro do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito de impugnação interposta ao edital do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

A empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001-83, interpôs impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 09/2023 em 23/02/2023, com as seguintes solicitações (sic):

- i) Que o órgão esclareça acerca da potência de 40W, e se deve ser aplicado deve corresponder a NBR 5101.
- ii) Contrário a isto, impugna-se o presente para provimento de alteração e retificação das informações de iluminância média e fator de uniformidade, dos cenários MR01, MR02, MR03 e MR04, para que correspondam as exigências da NBR 5101:2018 e fomentem a competitividade do certame.
- iii) Impugna-se o presente para provimento da retificação do descritivo dos postes e braços previstos no item 8.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.
- iv) Caso o órgão entenda pelo prosseguimento da maneira prevista no item 8.3 do Termo de Referência, requer-se a apresentação do projeto luminotécnico e a necessidade objetiva que fundamentou a presente requisição nos termos propostos.
- v) Impugna-se o presente para sua retificação e alteração no que tange a capacidade técnica da licitante interessada, para que seja exigido atestado de capacidade técnica de 50% do estimado para o Edital (1.678 pontos de IP).
- vi) Impugna-se o presente para retificação do quantitativo previsto nos itens 14, 15, 16 e 17, considerando o alto custo dedicado a ensaios laboratoriais dos objetos fornecidos, sendo, portanto, considerado apenas 05 objetos para cada item.
- vii) Ainda, caso o órgão entenda pelo prosseguimento do quantitativo dos itens 14 a 17 na forma inicial, requer-se a apresentação de justificativa para o elevado número de objetos para ensaio, posto que a previsão enseja dano ao erário, ferindo diretamente o princípio da economicidade, vinculado ao procedimento por força constitucional.

A impugnação interposta foi encaminhada à Assessoria de Convênios do Município para que fossem fornecidos subsídios formais ao pregoeiro quanto às alegações da impetrante. Em face da impugnação, o pregoeiro determinou a imediata suspensão da licitação considerando a proximidade da data da sessão pública, comunicando a empresa por e-mail o que segue:



Em atenção a sua impugnação informo que a mesma foi encaminhada à Assessoria de Convênios do município para manifestação técnica.

Contudo, diante de outra impugnação recebida, o referido pregoão encontra-se suspenso conforme termo em anexo. Em momento oportuno, realizada a análise de todas as razões das impugnações apresentadas e estabelecida a retomada da presente licitação com a republicação do edital, encaminharei resposta através do presente e-mail.

*Atenciosamente,
Renan Felipe
Pregoeiro*

Em 10/03/2023 a Assessoria de Convênios encaminhou os subsídios requisitados pelo pregoeiro, transcritos a seguir:

Do cenário de simulação

A empresa solicita inicialmente que sejam retificados os cenários de simulação para atendimento da norma NBR5101:2018. Porém, como é mostrado na legenda da tabela extraída da norma, e inserida na impugnação em questão, os valores estipulados pela norma são os valores MÍNIMOS para cada um dos tipos de via. A norma NBR5101:2018, não estipula valores máximos para iluminância média nem para fator de uniformidade.

A empresa, em seu pedido de impugnação, cita o edital da prefeitura de Curitiba., onde foram utilizadas as seguintes medidas:

Distância entre postes – 18 metros;

Largura da via – 5 metros;

Altura da montagem – 5 metros;

Resultados esperados:

- 12 lux;

- 0,4 uniformidade.

Para o cenário de 40W, o edital em questão utiliza as seguintes medidas para os cenários de simulação:

Distância entre postes – 35 metros;

Largura da via – 5 metros;

Altura da montagem – 8 metros;

Resultados esperados:

- 10 lux;

- 0,3 uniformidade.

É importante ressaltar que as foram realizadas medições no município de Ubiratã, de forma amostral, para montar os cenários de simulação que estão sendo solicitados. De forma comparativa com o município de Curitiba, a distância entre postes é muito diferente nos cenários de simulação entre os dois editais (18 metros para 35 metros). Dessa forma, é natural que a uniformidade solicitada pelo presente edital, seja menor, porque a maior quantidade de postes, influencia diretamente na uniformidade da iluminação, pois é uma quantidade maior de pontos luminosos nas vias.

Acerca do “zebramento”, que se entende como uma referência a uniformidade média das vias, esclarecemos para a empresa impugnante que além da distância entre postes, já mencionada no parágrafo anterior, a qualidade da lente e a posição do ponto na via (projeção horizontal e altura), são os parâmetros que realmente melhoram a uniformidade.

A empresa, sugere, aparentemente de forma puramente sugestiva, de que com as medidas solicitadas, o resultado pedido não seja atingido. Porém, o projeto luminotécnico do município foi feito, no software DiaLUX, utilizando luminárias da marca Philips, marca que é referência no mercado de iluminação em LED e conhecida mundialmente. Porém, o cenário de 40W será revisado, visando aumentar a competitividade no certame, mas sempre prezando pela qualidade da iluminação nas vias de Ubiratã.

Dos braços e postes para IP

bela, amada e gentil



A empresa pede para que sejam retificadas as medidas dos braços. Como já foram solicitadas também por outra empresa, serão retificadas as medidas que estiverem incorretas.

Do quantitativo de itens para ensaio

A empresa impugnante solicita que sejam diminuídas as quantidades de testes solicitados para as luminárias que serão adquiridas, alegando que é um custo muito alto para a administração pública. Porém, estamos falando de testes em apenas 3% dos itens licitados e tem como finalidade a diminuir os gastos excessivos para o município. As luminárias que estão sendo adquiridas, devem durar de 10 a 15 anos, e caso não sejam entregues luminárias com a qualidade que está sendo exigida no edital, podem apresentar falhas com um período muito inferior, em torno de 2 a 3 anos, e que gerariam um enorme custo com manutenção para o município. Dessa forma, esse pedido fica INDEFERIDO, pois está sendo priorizado esse item como forma de INVESTIMENTO pela administração pública, para evitar gastos extras com manutenção.

Sendo estes os fatos e recebidos os subsídios formais da Assessoria de Convênios do Município de Ubitatã, passo à análise das razões da impugnação e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De início, importante frisar que em licitações cujo recurso financeiro seja oriundo do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná – SEDU, toda documentação da licitação como o edital, contrato, avisos para publicações, entre outros, são elaborados pelo SEDU e encaminhados ao município bloqueados para edição. A exemplo do edital cabe ao município apenas preencher informações como o número do processo administrativo e modalidade, datas e local de acontecimento da licitação. Todavia, em razão de impugnações interpostas, o SEDU permitiu que o município efetuasse modificações no instrumento convocatório para melhor adequá-lo a necessidade da administração.

Em se tratando dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica quanto às razões da impugnante, as mesmas fogem da área de conhecimento deste pregoeiro, portanto, prevalece o entendimento da Assessoria de Convênios do Município de Ubitatã em acatar ou não as razões da impugnação, aqui já transcrito.

No entanto, nota-se que dos esclarecimentos prestados não foram oferecidos subsídios quanto ao atestado de capacidade técnica exigido para a licitação. Mas enquanto a impugnante interpreta “que a empresa interessada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que informe já ter realizado, no mínimo, 3.356 pontos de IP”, o entendimento do município é contrário ao da empresa.

O instrumento convocatório assim estabelece:

8.7. Quanto à Capacidade Técnica:

8.7.1 Comprovação de experiência do proponente:

8.7.1.1 Atestado(s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado Instalação de Luminária para Iluminação Pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.

Na forma estabelecida, o entendimento da administração é de que o instrumento convocatório não prevê quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnica a ser apresentado, sendo suficiente a apresentação de atestado que demonstre a instalação de luminária para iluminação pública, qualquer que seja a quantidade. Mas em que pese às interpretações serem divergentes, converge o entendimento de que o edital necessita ser retificado nesse aspecto, estabelecendo a apresentação de atestado (s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido



(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado Instalação de 1678 luminárias para iluminação pública, correspondente a 50% do total exigido para a licitação.

A modificação do edital para a exigência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, além de cumprir com entendimentos já pacificados pela doutrina, traz maior segurança à contratação uma vez que demonstra, na forma exposta pela própria impugnante, que a "licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedora do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória".

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS ao pregão eletrônico nº 09/2023, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, considerando a necessidade de retificação do instrumento convocatório para definição de quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnica a ser apresentado e, conforme manifestação da unidade técnica, adequação dos cenários de simulação e dos braços e postes para IP.

Mediante retificação do edital o mesmo será disponibilizado no Portal da Transparência do Município e no Comprasgov.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho.

Atenciosamente,

RENAN FELIPE DA SILVA
LIMA:06513030951
0951

Assinado de forma digital por RENAN FELIPE DA SILVA
LIMA:06513030951
Dados: 2023.03.16 10:05:31-03'00'

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

Divisão de Licitação

De: "Divisão de Licitação" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: quinta-feira, 16 de março de 2023 10:07
Para: "IGOR BARBOSA" <ri.projetosio@gmail.com>
Anexar: DESPACHO 03.pdf
Assunto: ESCLARECIMENTOS com IMPUGNAÇÃO face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023

Bom dia.

Encaminho resposta à impugnação interposta pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS.

Permaneço a disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

Renan Felipe
Pregoeiro
Tel: (44) 3543-8010



16/03/2023